



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Plano de Ação para a Efetivação do Direito a Convivência Familiar e Comunitária de
Crianças e Jovens Indígenas Junto a Seu Povo No Cone Sul Do MS - Eixo III - Ação 3.20

RELATÓRIO

MAPEAMENTO QUALIFICADO DE TODOS OS CASOS DE CRIANÇAS E JOVENS INDÍGENAS EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR DA REGIÃO DE DOURADOS/ MS

COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNAI DE DOURADOS/MS
SERVIÇO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E DE CIDADANIA - SEDISC
NOVEMBRO DE 2017

APRESENTAÇÃO:

Este documento tem por objetivo apresentar o resultado do mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional nos municípios, que fazem parte do território de abrangência da Coordenação Regional da FUNAI de Dourados/MS – CRDOU¹. Também objetiva apontar as questões mais relevantes encontradas na articulação realizada com as instituições de acolhimento e a rede de atendimento que acompanha/monitora os atendimentos: Secretarias Municipais de Assistência Social ou órgãos similares², Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializada da Assistência Social – CREAS; Conselhos Tutelares – CT, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, entre outros.

Atende às tratativas interministeriais realizadas durante o *Mutirão Interinstitucional para a Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Jovens Indígenas junto a seu Povo*, realizado no cone sul do MS em junho de 2015, em resposta ao grande número de casos de retirada irregular de crianças e jovens indígenas de suas famílias e comunidades, bem como à violação de inúmeros outros direitos humanos dos indígenas Guarani, Kaiowá e Terena.

Naquele momento, para dar concretude as tratativas feitas no Mutirão e subsidiar as ações de cada instância governamental envolvida, foi construído coletivamente durante os encontros e lançado em 11 de setembro de 2015 em plenária do CONANDA o *Plano interinstitucional para Efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Jovens Indígenas Junto a Seu Povo*, com metas e prazos a serem cumpridos, dentre estas a Ação 3.20: **Realizar mapeamento qualificado de todos os casos de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional e familiar no cone sul do MS.**

Em setembro de 2017, ao comemorarmos 2 anos do Plano de Ação, somente no município de Dourados, estavam em acolhimento institucional mais de 40 crianças e jovens indígenas, sendo que a CRDOU é responsável por mais outros 19 municípios, dos quais não tínhamos dados atualizados, por não estarmos sendo intimados nos Processos.

¹ A CRDOU abrange no total 20 municípios, à saber: Bataguassu, Caarapó, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Jateí, Juti, Maracaju, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Rio Brillhante, Taquarussu e Vicentina.

² Em alguns municípios a nomenclatura do órgão ainda não está alinhada à Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social – NOB/SUAS, tendo sido encontradas *Gerências* Municipais de Assistência Social e Secretarias Municipais de Ação Social.

Somado a isso, em 17 de outubro de 2017 a representação política maior dos indígenas Guarani Kaiowá – Conselho Aty Guassu – divulgou Carta Denúncia Pública com manifestação de apoio às famílias indígenas, que tiveram retiradas suas crianças e jovens e anunciou que esse tema será pauta da Grande Assembleia de novembro/17 e de esforço nacional e internacional do coletivo.

A necessidade do mapeamento qualificado se deu também pelo fato dos dados obtidos à distância junto os juizados e equipes dos municípios mostrarem-se quase sempre desatualizados ou parciais; pela dificuldade de acesso da Funai aos casos via intimação judicial, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; pela dinâmica interna da instituição, que não dispõe de recursos financeiros e humanos suficientes para atender a demanda e; pela ausência de fluxo sistemático de troca de informações entre a rede e a Funai, sendo sempre necessário a feitura de um tipo de garimpo para conhecer as crianças e as situações que as colocam em acolhimento institucional. Por isso tornou-se necessário novamente a verificação *in loco* de cada caso.

Neste cenário propusemos em outubro de 2017 a realização de visitas às instituições de acolhida e aos órgãos responsáveis pela política de proteção à criança nos 20 municípios sob a jurisdição da CR-DOU, o levantamento dos dados e a elaboração deste Relatório sobre a situação encontrada, que agora apresentamos.

Resultados esperados com o trabalho de mapeamento:

- 1) Levantamento quanti-qualitativo de todos os casos judicializados de crianças e jovens indígenas em situação de acolhimento institucional dos municípios sob a jurisdição da CR DOU, à saber: Bataguassu, Caarapó, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Jateí, Juti, Maracajú, Naviraí, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Taquarussu e Vicentina.
- 2) Formação de base de informações para as atuações da Funai e dos parceiros nos casos.

Dinâmica da Ação:

Participação de 02 servidores do SEDISC com apoio de 01 estagiária de Direito:

- Levantamento por telefone de quais dos 20 municípios da CRDOU contam com Instituição de Acolhida;
- Agendamento por telefone das visitas e organização de cronograma de ação nos municípios;

- Realização de visita institucional e reunião com as equipes técnicas das instituições de acolhimento e dos órgãos ligados à pauta nos municípios.

Ao conhecer cada uma das crianças e jovens em acolhimento, além do nome, do rosto e da história, também coletamos os números dos Autos, dos processos judiciais, por se tratar de casos judicializados de aplicação de medida de proteção e, em alguns, também de medida de destituição do poder familiar dos genitores.

De volta à sede da CRDOU e com o apoio do Procurador Federal, que representa juricamente a Funai nos processos e de uma estagiária de Direito, realizamos a consulta de cada processo no Portal E-SAJ do Tribunal de Justiça do MS³, onde acessamos outras informações relevantes para o mapeamento, como documento da criança/jovem para verificar idade correta, aldeia de origem e etnia, por exemplo. Também verificamos o tempo de acolhimento e se havia informações sobre visita de familiares no acolhimento, parentes interessados na guarda, motivo da aplicação da medida etc.

Salta aos olhos a quantidade de crianças e jovens afastados de suas famílias e comunidades, privados do direito à convivência familiar e comunitária junto a seu povo. É um grito ainda mais forte quando comparado ao número geral de crianças e jovens não-indígenas em acolhimento nestes municípios. Porque o número de indígenas é tão maior? O que estaria acontecendo?

ANÁLISE SITUACIONAL:

A Coordenação Regional da Funai em Dourados/MS atua junto aos indígenas Guarani Kaiowá, Guarani Nhandeva e Terena, que estão organizados em 27 comunidades indígenas⁴ ou vivendo em áreas urbanas em 20 municípios, sendo aproximadamente 27 mil indivíduos, 42% com idade até 14 anos⁵:

Município	População indígena Estimada	Situação Fundiária	Terra Indígena (Aldeia, Acampamento, Reserva)	Número de Famílias (Aprox.)
Caarapó	6160	Reserva - Regularizada	Te'y Kue	1171
		Delimitada - Judicializada	Guyraroká	22

³ <http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>

⁴ Comunidades indígenas: aldeias indígenas, acampamentos de retomada de suas terras tradicionais e/ou reservas indígenas.

⁵ Dados do IBGE 2010 – Brasil Indígena

		Acampamento	Tey Juçu	6
		Acampamento	Itaguá	18
		Acampamento	Paí Tavyterã	5
		Acampamento	Ñandeva	8
		Acampamento	Ñamo'y Guavyra'y	7
		Acampamento	Jeroky Guassu	9
		Acampamento	Kunumin	12
		Acampamento	Guapo'y Guassu	13
		Acampamento	Pindoroky	10
Juti	1195	Delimitada - Judicializada	Takuara	81
		Regularizada	Jarará	75
		Contexto Urbano	Urbanos	83
Naviraí	135	Acampamento	Kurupy	13
		Acampamento	Tarumã	4
		Acampamento	Juncal	10
Maracaju	400	Regularizada	Sucury'í	80
Guia Lopes da Laguna	115	Acampamento	Cerro'í	23
Jardim	88	Acampamento	Laranjal	18
Rio Brilhante	270	Acampamento	Sete Placas	7
		Acampamento	Aroeira (Gerove'y)	14
		Acampamento	Laranjeira Ñanderu	35
Douradina	1160	Acampamento	Itay Ka'a gui Rusu	40
		Acampamento	Tayassu Iguá	17
		Acampamento	Guira Camby'í	18
		Delimitada - Judicializada	Panambi Lagoa Rica	157
Dourados	7583	Reserva - Regularizada	Jaguapiru	1290
		Reserva - Regularizada	Bororó	395
Itaporã	7281	Reserva - Regularizada	Bororó	1188
		Reserva - Regularizada	Jaguapiru	430
Taquarussu	75	Contexto Urbano	Urbanos	15
Bataguassu	144	Contexto Urbano	Urbanos	29
Nova Alvorada do Sul	110	Contexto Urbano	Urbanos	22
Nova Andradina	35	Contexto Urbano	Urbanos	7
Ivinhema	45	Contexto Urbano	Urbanos	9
Itaquiraí	50	Contexto Urbano	Urbanos	10
Jateí	60	Acampamento	Aldeinha Clemente	12
Glória de Dourados	35	Contexto Urbano	Urbanos	7
Novo Horizonte do Sul	40	Contexto Urbano	Urbanos	8
Vicentina	280	Contexto Urbano	Urbanos	56
Dourados	1818	Agrovila	Agrovila Formosa	15
		Acampamento	Boqueirão	35

	Acampamento	Califórnia	7
	Acampamento	Apyka'í	6
	Contexto Urbano	Urbanos**	21
	Acampamento	Itahum	36
	Acampamento	Ñuporã	42
	Acampamento	Ñuverá	68
	Acampamento	Pacuriti	30
	Regularizada	Panambizinho	116
	Acampamento	Passo Piraju	19
	Acampamento	Picadinha	9

O trabalho com povos indígenas no cone sul tem como pano de fundo o fato de que o Mato Grosso do Sul é o estado da cana, da soja e do boi. Segundo o IBGE (2010), são aproximadamente 2.619.000 habitantes e 21.500.000 cabeças de boi, o que significa, a grosso modo, grande concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos, latifúndio, devastação ambiental e conflito fundiário, sendo público que os povos indígenas são os mais impactados com a realidade reprodutora de miséria, discriminação e genocídio.

A não demarcação das terras tradicionalmente ocupadas⁶ e o usufruto exclusivo delas pelos indígenas impõe-lhes uma vida de sofrimento e negação absoluta de seus direitos. Não é o caso de violação de direitos, se for considerado que para se violar um direito, pressupõe-se que este, um dia, foi respeitado. No caso dos indígenas do MS esse tempo ainda não chegou, nega-se o direito ou aplica-se aos atendimentos uma cordial covardia do fingir se importar.

O fato é que persiste no MS um conflito instalado, latente, que causa aos indígenas uma experiência subjetiva de opressão permanente e estrutural, que se revela no cotidiano das relações com as instituições e as pessoas, na rotina de cada gesto, cada palavra, de cada olhar que parece já excluir da porta das instituições.

Para as famílias indígenas que vivem nesse contexto não faltam histórias de humilhações e sofrimentos quando precisam acessar os serviços do Estado. Devido aos ciclos de vida e as condições de suas comunidades, a rede de atendimento que frequentam estão muitas vezes relacionados a “falta de” – serviços de assistência social, conselhos tutelares, delegacias de polícia, hospitais etc – ou seja, contextos de negligência ou violência.

Tais espaços são também alvo de muitas queixas dos indígenas, tais como a falta de atendimento, excesso de burocracias, má vontade por parte dos profissionais e até mesmo falta de respeito e atitudes preconceituosas e discriminatórias. Como fator agravante, destacamos a falta de sensibilidade destes espaços quanto a comunicação, ao limite

⁶ Terras tradicionalmente ocupadas são as de que trata o art. 231 da CF88, direito originário dos povos indígenas, cujo processo de demarcação é disciplinado pelo Decreto n.º 1775/96.

que há entre atendido e atendente, quando se trata da língua falada/compreendida – português ou guarani. Soma-se a isso o desinteresse em atender o indígena de forma integral, ou seja, ouvi-lo em suas dificuldades e potencialidades e traçar com ele um planejamento que atenda suas demandas de forma satisfatória e duradoura, conforme cada caso.

A falta de um atendimento cuidadoso e integral faz com que as famílias indígenas sejam *multiassistidas*, ou seja, perpassem ao longo de suas trajetórias e ciclos de vida por diversos serviços e profissionais sem resolução de suas necessidades. Isso resulta no retorno do indígena ao mesmo serviço por diversas vezes, no prolongamento de sofrimentos individuais e familiares e na descrença, devido à baixa resolutividade, nos órgãos públicos. Estes retornos dos indígenas aos atendimentos causam, por vezes, uma aglomeração deles nas portas dos equipamentos sociais e alimentam a ideia de que estão sempre precisando de “ajuda”, alimenta um imaginário que interessa a muitos.

Observa-se que o racismo institucional está muito presente nos espaços do Estado e fica também explícito em conceitos equivocados e preconceitos, que impactam negativamente na forma como são conduzidas as abordagens, as avaliações, os acolhimentos, as reinscrições e as adoções de crianças indígenas no MS, num crescente de violação do direito à convivência familiar e comunitária dessas crianças e jovens junto a seu povo.

O artigo 19 do ECA define que *é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral*⁷. Esgotadas todas as possibilidades de permanência com a família de origem e comprovada a necessidade de colocação em família substituta, o Art. 28 do ECA esclarece, em seu parágrafo 6.º:

§ 6º. Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda **obrigatório**:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

⁷ Nova redação dada pela Lei 13.257/2016 – “Marco da Primeira Infância”.

De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (2006)⁸, a definição legal não supre a necessidade de se compreender a complexidade e riqueza dos vínculos familiares e comunitários que podem ser mobilizados nas diversas frentes de defesa dos direitos de crianças e jovens. Para tal, torna-se necessária uma definição mais ampla de “família”, com base sócio-antropológica. A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consangüinidade⁹, de aliança¹⁰ e de afinidade¹¹. Esses laços são constituídos por representações, práticas e relações que implicam obrigações mútuas. Por sua vez, estas obrigações são organizadas de acordo com a faixa etária, as relações de geração e de gênero, que definem o *status* da pessoa dentro do sistema de relações familiares. A convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do jovem, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sociocultural e de todo o seu contexto de vida.

Em se tratando de populações tradicionais, como os guarani kaiowa, de acordo com BENITES (2010)¹² prevalece o conceito de família extensa: “*Até hoje permanece a mesma a base de nossa organização social, política e religiosa. Nossa base é a **família extensa**¹³, formada por pelo menos três gerações: avô, avó, filhos e filhas, genros e noras, netos e netas*”. Muito mais que uma simples classificação, a tipologia das famílias nos revela os enlaces das vivências familiares e comunitárias onde as relações sociais são construídas e nos provocam a reconhecer e respeitar os diferentes arranjos familiares¹⁴ atualmente observados e, em especial, no caso dos povos indígenas, também os arranjos tradicionais.

No caso de ruptura dos vínculos familiares, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos jovens, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos e a disponibilidade de serviços de acolhida e abrigamento.

⁸ Documento amplamente discutido entre o Estado e sociedade brasileira, o PNCFC representa um marco nas políticas públicas no Brasil, pois rompe com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes (abrigos) e fortalece o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸ De acordo com DESSEN (2000)⁸, *rede social* é um sistema composto por pessoas, funções e

⁹ A definição pelas relações consangüíneas de quem é “parente” varia entre as sociedades podendo ou não incluir tios, tias, primos de variados graus, etc. Isto faz com que a relação de consangüinidade, em vez de “natural”, tenha sempre de ser interpretada em um referencial simbólico e cultural.

¹⁰ Vínculos contraídos a partir de contratos, como a união conjugal.

¹¹ Vínculos “adquiridos” com os parentes do cônjuge a partir das relações de aliança.

¹² BENITES, Tonico. Guarani-kaiowa resiste! In: *Caros Amigos*. São Paulo ano XIV n.º 51 p.10 - outubro/2010.

¹³ Grifo nosso.

¹⁴ Formas de organização interna à família, incluindo os papéis e funções familiares, modos de representar e viver as relações de gênero e de geração, de autoridade e afeto. Os arranjos familiares podem ser compreendidos em torno da relação de parentalidade (famílias com ou sem filhos, filhos conjuntos do casal, filhos de diferentes uniões, etc.) e em relação à conjugalidade (famílias nucleares, famílias monoparentais, etc.) e também em relação à presença de demais parentes e agregados (famílias nucleares e famílias com relações extensas).

A partir do PNCFC adotou-se o termo “Acolhimento Institucional” para designar os programas de abrigo em entidade, definidos no Art. 90, Inciso IV, do ECA, como aqueles que atendem crianças e jovens que se encontram sob medida protetiva de abrigo, aplicadas nas situações dispostas no Art. 98 do ECA. O Parágrafo Único do Art. 101 do ECA esclarece que *o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade*¹⁵. O Acolhimento Institucional pode ser oferecido em diferentes modalidades como: Abrigo Institucional para pequenos grupos, Casa-Lar e Casa de Passagem. Independentemente da nomenclatura, todas estas modalidades de acolhimento constituem “programas de abrigo”, prevista no artigo 101 do ECA, inciso VII, devendo seguir os parâmetros dos artigos 90, 91, 92, 93 e 94 (no que couber) da referida Lei. Todas as entidades que desenvolvem programas de abrigo devem prestar plena assistência à criança e ao jovem, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento. Destaca-se que, de acordo com o Art. 92 do ECA, devem adotar os seguintes **princípios**: I - preservação dos vínculos familiares; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e jovens abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; e IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

As entidades que desenvolvem programas de abrigo devem registrar-se e inscrever seus programas junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e, para que essa inscrição seja deferida, devem cumprir uma série de recomendações do ECA acerca de suas atividades e instalações. Em suma, tais entidades executam um serviço público, de proteção e cuidados a crianças e jovens privados da convivência familiar, em ambiente institucional, recebem financiamento público e devem receber controle social.

Tendo essas referências como pano de fundo, realizamos as visitas institucionais, com o objetivo verificar nas situações de acolhimento institucional:

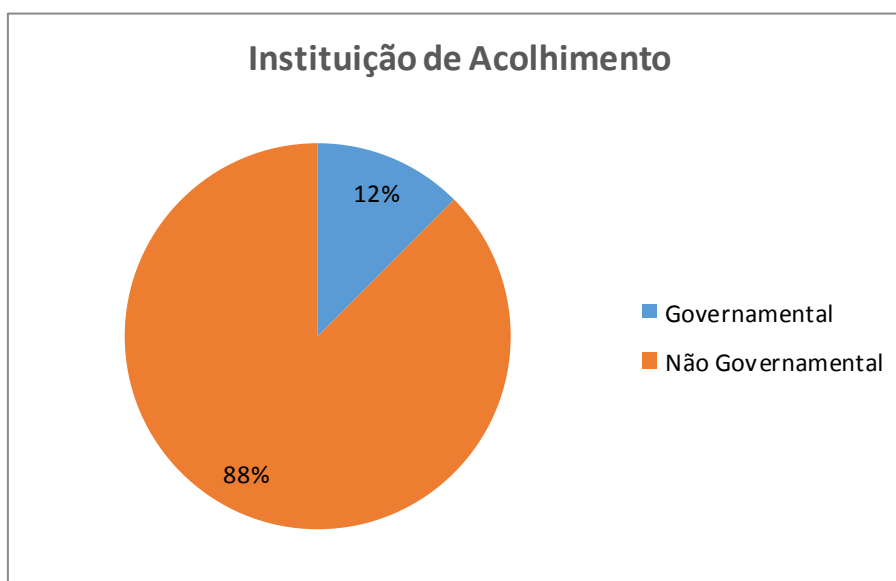
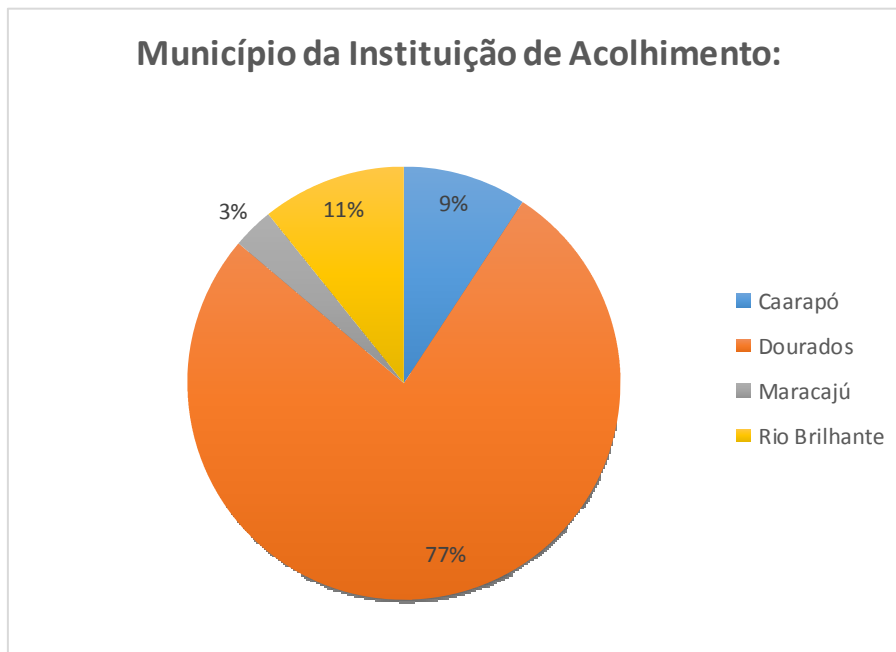
- Ocorrência/reincidência de crianças e jovens indígenas;
- Atendimento ao artigo 28 do ECA, com intimação para participação da Funai nos processos;

¹⁵ Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

- Procedimentos adotados nos casos (fluxograma e rede de parentela, aplicabilidade do PNCFC, participação das famílias, das comunidades e das lideranças nos atendimentos, entre outros);
- Características das instituições de acolhimento (governamental ou não-governamental);
- Rede de atendimento envolvida nos casos: CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, CMAS, Poder Judiciário, CMDCA, Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão similar, Programa Família Acolhedora, SESAI etc;
- Redes sociais¹⁶ de apoio: escolas, grupos da comunidade, lideranças, agentes de saúde, família extensa.

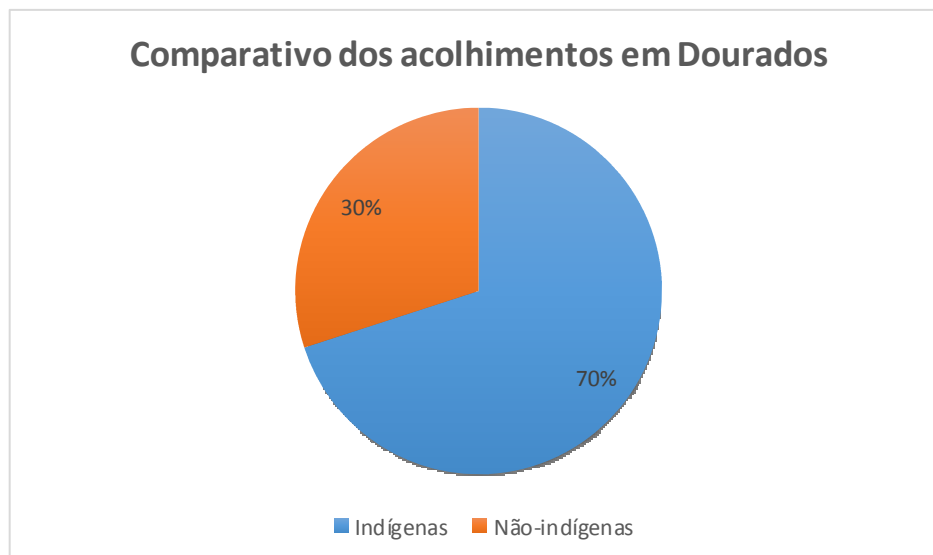
¹⁶ De acordo com DESSEN (2000)¹⁶, *rede social* é um sistema composto por pessoas, funções e situações dentro de um contexto, que oferece apoio instrumental e emocional: ajuda financeira, divisão de responsabilidades, apoio emocional e diversas ações que levam ao sentimento de pertencer ao grupo. (PNCFC 2006 p. 24)

APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS:



Dos 20 municípios da jurisdição da CRDOU, apenas 5 receberam visita técnica da Funai para o levantamento *in loco*, pois foram somente eles que apontaram, no contato telefônico preliminar, estarem atualmente com crianças e jovens indígenas em acolhimento institucional. Assim, em Caarapó, Dourados, Ivinhema, Maracajú e Rio Brilhante foram realizadas as visitas e as reuniões com as instituições e a rede de atendimento para levantamento e discussão dos casos.

Encerradas as visitas, concluímos que estavam em acolhimento institucional em novembro/17 um total de **65 crianças e jovens indígenas**, 50 só em Dourados.



O município de Dourados recebeu atenção especial, pelo número de crianças e jovens em acolhimento e pelo fato de ser o município sede da CRDOU, o que possibilita a realização de visitas e monitoramento periódicos. No município os acolhimentos são direcionados para 04 instituições, que podem ser assim descritas:

Lar Santa Rita de Cássia: instituição não governamental mantida pelo grupo UESD-União Espírita de Dourados e por recursos provenientes de convênios com o município e com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças de ambos os sexos até os 7 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 40 crianças e atualmente está no limite do atendimento, sendo 28 indígenas;

Lar Ebenezer Hilda Maria Correa: instituição não governamental mantida por recursos provenientes de convênios com o município, com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças e jovens do sexo feminino de 04 a 12 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 20 meninas e atualmente está com 17 acolhidas, sendo 08 indígenas;

Lar Renascer: instituição governamental mantida pela prefeitura de Dourados, que atende jovens do sexo feminino de 12 a 17 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 10 meninas e atualmente está com 11 acolhidas, sendo 7 indígenas;

Instituto Agrícola do Menor – IAME: instituição não governamental mantida pelo grupo evangélico Associação Missionária Independente - AMI, por recursos provenientes de convênios com o município e com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças e jovens do sexo masculino de 07 a 18 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 15 meninos e atualmente atende 11 acolhidos, sendo 07 indígenas.

Pelo que foi observado, em Dourados, a organização dos acolhimentos em 04 instituições distintas e não integradas tem como resultado a violação de princípios do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes,¹⁷ orientado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, destacamos dois:

2.3 Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários:

“Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, não devem ser separados ao serem encaminhados para serviço de acolhimento, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de violência”. **Dada a organização das casas por idade e sexo da criança/jovens, existe importante histórico de separação de grupos de irmãos no município e atualmente estão nesta situação dois grupos de irmãos: 01 grupo de 6 irmãos separados em 03 casas de acolhida e; 01 grupo de 04 irmãos separados em 03 casas de acolhida. SEM CONVIVÊNCIA FAMILIAR ENTRE ELES.**

2.4 Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não discriminação:

“Em atenção ao princípio da não-discriminação, os serviços de acolhimento devem buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural, oportunizando acesso e valorização das raízes e cultura de origem das crianças e dos adolescentes atendidos, bem como de suas famílias e comunidades de origem”. Nos espaços das instituições visitadas, mesmo a maioria das crianças sendo indígenas, não foram observadas referências a suas identidades étnicas, não foram observadas iniciativas de qualquer espécie que apontassem para a valorização da identidade étnica das crianças e jovens indígenas, nem mesmo a realização de rodas de conversa na língua materna, atividades culturais etc. **Muito pelo contrário, foram observadas atitudes de discriminação e de alienação parental e étnica¹⁸, pois alguns profissionais ligados às instituições não demonstravam qualquer cuidado em verbalizar na frente das crianças suas impressões preconceituosas contra os povos indígenas e seus modos de viver, em especial àquelas relacionadas a notícias negativas vinculadas na mídia e de senso comum.** Se isso ocorreu em nossa presença, ocorreria também nas rotinas dos atendimentos diários das crianças?

¹⁷ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/pdf/orientacoes-tecnicas.pdf>

¹⁸ Temos utilizado esse termo para descrever/conceituar as situações em que as crianças e jovens em acolhimento institucional ou familiar são submetidas ao preconceito dos profissionais que atuam nesses espaços, sofrendo processo parecido com o da alienação parental, só que ao invés de colocarem a criança contra um parente em específico a colocam contra sua identidade étnica, contra seu povo, a ponto dela negar ser indígena e/ou não querer mais voltar para a aldeia.

No município de Rio Brillhante estão em acolhimento 07 crianças e jovens indígenas, divididos em 02 casas de acolhida, inclusive com separação de irmãos devido a faixa etária dos atendimentos:

Residência Protegida do Adolescente: instituição não governamental mantida pelo Lions Clube, por recursos provenientes de convênios com o município e com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende jovens de ambos os sexos de 12 a 17 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 10 e atualmente atende 08 acolhidos, sendo 02 indígenas (mãe e bebê);

Lar da Criança Melvin Jones: instituição não governamental mantida pelo Lions Clube, por recursos provenientes de convênios com o município e com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças de ambos os sexos até 11 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 15 e atualmente atende 13 acolhidos, sendo 05 indígenas.

As crianças e jovens em acolhimento em Rio Brillhante pertencem a famílias indígenas que residem em contexto urbano, na periferia da cidade, e as medidas de proteção foram autorizadas sob o argumento de que as famílias eram negligentes para com suas crianças. O grupo é composto por 6 crianças da mesma família, incluindo irmãos de 08 meses a 13 anos e 01 bebê de 1 mês, filho da jovem de 13 anos e; 01 criança de 7 anos de outra família indígena, somando ao todo 07 acolhidos.

Nesse município, além das visitas institucionais também foi possível acompanhar as profissionais do CRAS, CREAS, CT e Núcleo de Alta Complexidade em visitas nas casas das famílias que estão com crianças em acolhimento. As técnicas conhecem bem os casos e trabalham para o retorno das crianças para as famílias, pois avaliam que as situações que geraram os acolhimentos já foram superadas. Na reunião de estudo de caso ficou definido como objetivo comum o desligamento de todas as 07 crianças até o final de novembro, a depender de decisão judicial, para já passarem as festividades de final de ano com as famílias.

O município de Caarapó reúne o terceiro maior número de crianças indígenas em acolhimento e tem histórico de vários casos, recebendo crianças do próprio município e também do município vizinho, Juti. Possui uma única instituição de acolhida:

Centro Educacional Maria Ariane - CEMA: instituição não governamental mantida pela Maçonaria, por recursos provenientes de convênios com o município e com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças e jovens de ambos os

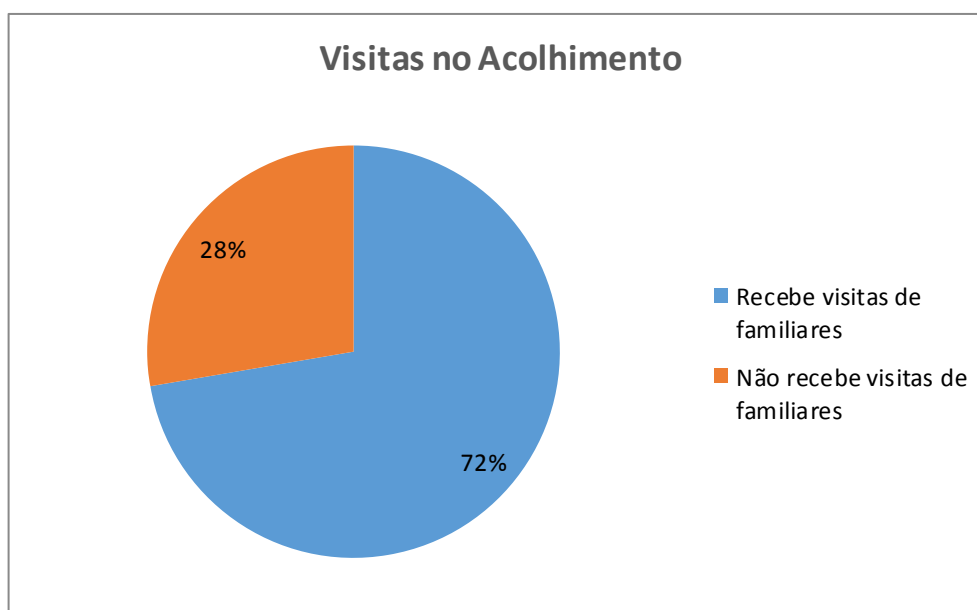
sexos até 17 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 20 e atualmente atende 13 acolhidos, sendo 06 indígenas.

Em Maracajú estão em acolhimento 02 jovens:

Unidade Espaço Vida: instituição não governamental mantida por recursos provenientes de convênios com o município, com o estado e de doações recebidas da comunidade. Atende crianças e jovens de ambos os sexos até 17 anos de idade. Tem capacidade para atendimento de 10 e atualmente está com 09 acolhidas, sendo 2 indígenas.

Também foi realizada visita técnica ao município de Ivinhema, mas o mesmo acabou não entrando na coleta de dados, porque a criança indígena que constava como acolhida no município não estava mais no serviço, fora entregue em guarda a uma família não-indígena no mês de setembro/17. O fato, muito grave, ocorreu segundo a equipe técnica da instituição, porque a criança não havia sido identificada como indígena no processo ou em qualquer outro atendimento feito pela rede, não sendo assim tratada de forma diferenciada no processo, com intimação da Funai.

Nesse caso, como em outros, o processo judicial caminha em um tempo diferente da vida real, ou seja, apesar de não constar no processo essa informação da saída da criança do acolhimento ela não estava mais na instituição, o que prejudica o trabalho de quem acompanha o andamento processual para agir, como é o caso da Funai. Nessas situações, a orientação é o requerimento de nulidade do processo, por este não haver respeitado os ritos impostos pela legislação, como o respeito ao Art. 28 do ECA.



O parágrafo 7º do Artigo 101 do ECA estabelece que *o acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.*

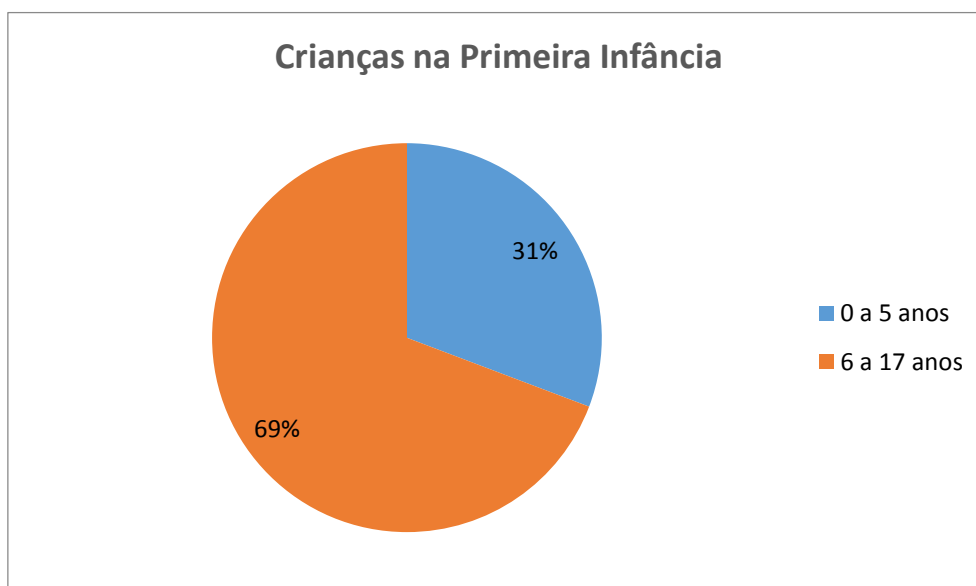
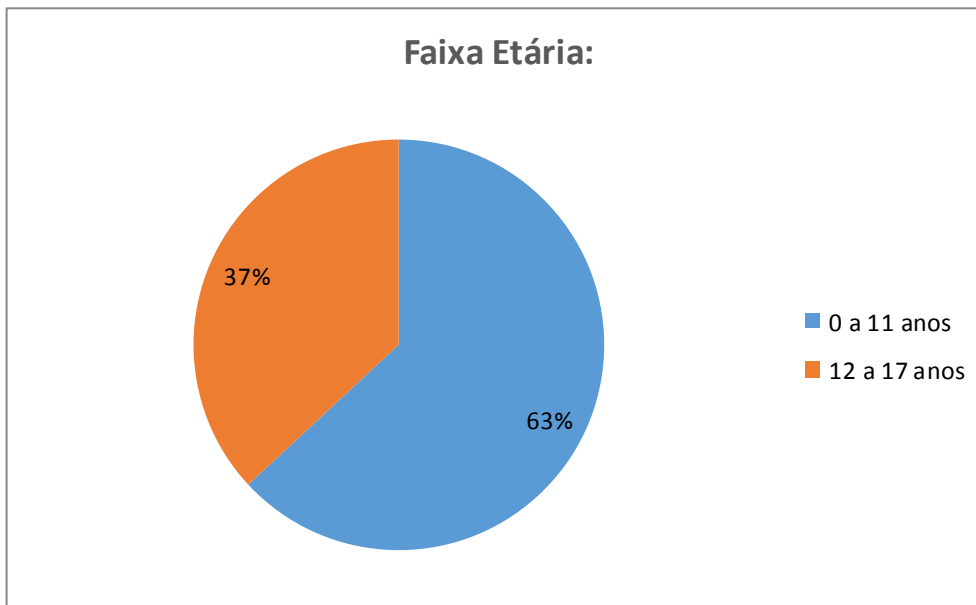
Dos casos em acompanhamento, uma vez retiradas de suas famílias e comunidades, as crianças e jovens são levados para instituições, que ficam na área urbana das cidades ou em cidades vizinhas, muitas vezes quilômetros longe das terras indígenas e das famílias, que ficam assustadas, sem informações e até mesmo privadas de condições financeiras de deslocar-se, para visitar as crianças no período de acolhimento. Tais fatos são comumente encontrados, sendo que, nos relatórios da rede, estas famílias são acusadas de não terem interesse em retomar as guardas, *já que nem aparecem para visitar as crianças.*

É importante considerar que garantir acesso não é só ensinar o caminho ou o endereço da instituição acolhedora, mas significa considerar as facilidades e dificuldades que a família terá para se fazer presente na visita, tais como a distância, o tempo, o recurso necessário (alimentação, vestuário, condução), a comunicação com as pessoas (guarani ou português), o apoio de outros parentes ou vizinhos para olhar a casa e possíveis outras crianças que ficarão na comunidade, a recepção da família na instituição etc.

Observamos nos relatos que a retirada de uma criança de sua família é um momento muito traumático, mesmo que se trate de medida de proteção. A retirada de uma criança indígena, então, é algo muito mais impactante para ela e seu povo, devido as diferenças culturais, de visão e entendimento do mundo não-indígena, dos modos próprios de organização, das leis e das instituições que agem de fora para dentro das comunidades, tantas vezes sem se preocuparem com as consequências de tais procedimentos.

Ouvimos que quando o Conselho Tutelar entra em uma casa indígena e retira de lá um ou mais de seus membros, ainda em processo de formação da pessoa, não tem dimensão do que está fazendo naquele grupo. Também ouvimos denúncias de retiradas sem qualquer explicação: retirar sem aviso, sem apresentar motivação, sem tempo pra despedidas, sem falar com a criança na língua materna. **Levar uma criança indígena para um lugar totalmente desconhecido dela, onde não tem ninguém de seu grupo de referência, ninguém parecido com ela, que fale e entenda seu idioma, que oferte os mesmos cuidados de higiene e alimentação de seu povo é apontado pelas famílias com as quais conversamos como uma violência gigantesca.**

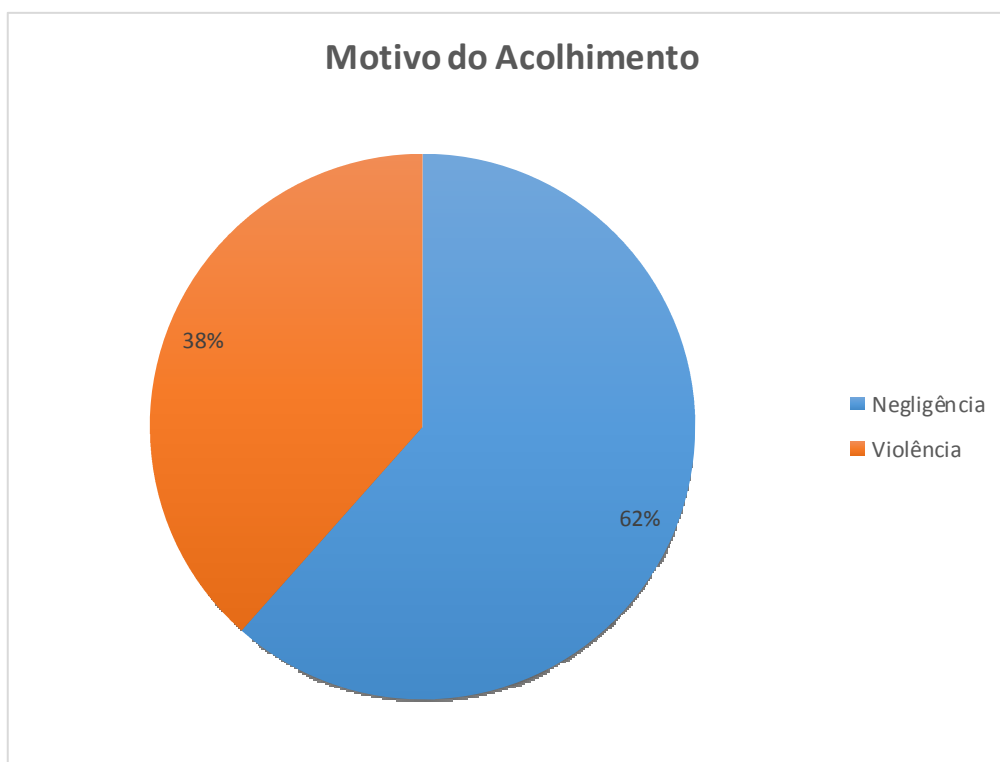
Amanhecer junto a seus parentes e anoitecer num lugar totalmente estranho não deve ser uma situação fácil para uma criança; ainda pior para uma criança indígena.



A depender da idade, a criança sofre mais com o acolhimento. Outro agravante é que, devido a distância da comunidade, a criança vai se acostumando com a ausência dos parentes e conhecidos, vai se acostumando aos novos hábitos que lhe são impostos na instituição e vai ficando “*tão bonito que nem parece índio*”¹⁹. Esquece os costumes, esquece a língua materna, esquece, num movimento que pode ser facilmente caracterizado como estratégia de genocídio, porque tirar as crianças de um povo também é condenar esse povo a não ter futuro coletivo.

¹⁹ Referência a fala de uma técnica de uma das instituições visitadas.

Dos 65 casos apontados neste documento, 20 tratam de crianças até 5 anos de idade, ou seja, na primeira infância, 08 retirados de suas mães com menos de 1 ano; 03 retirados ao nascer, com dias de vida. Há que se analisar melhor, refletir e discutir sobre os cuidados parentais indígenas na primeira infância e sobre as noções de negligência que a rede de atendimento não-indígena traz para os casos.



Nos chama a atenção as denúncias categorizadas como **negligência familiar**, que impõem à família o rótulo de incompetente na criação dos filhos e não questiona os reais fatores de risco da família ou mesmo se se trata de adultos em condições físicas, psicológicas e sociais de cuidar e proteger crianças ou de uma família inteira em situação de violência e negligência estatal, que precisa primeiro ser cuidada e protegida. Não considera, sobretudo, a dívida histórica do Estado para com os povos indígenas e as consequências coletivas da violação de seus direitos.

Como desconsiderar, por exemplo, a grave situação de insegurança alimentar e nutricional dos povos guarani e kaiowa do cone sul do MS, recentemente avaliada como de tragédia humanitária pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar – COMSEA, após visita técnica às comunidades²⁰? **A fome impacta na retirada de crianças indígenas de suas famílias? A fome dos indígenas impacta nas políticas de proteção social de**

²⁰ TEKOKHA: Direitos dos Povos Guarani e Kaiowa <http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/tekoha-direitos-dos-povos-guarani-e-kaiowa>

responsabilidade dos municípios? Altera seus focos prioritários? Mobiliza suas equipes para atendimentos culturalmente adequados dentro dos territórios indígenas?

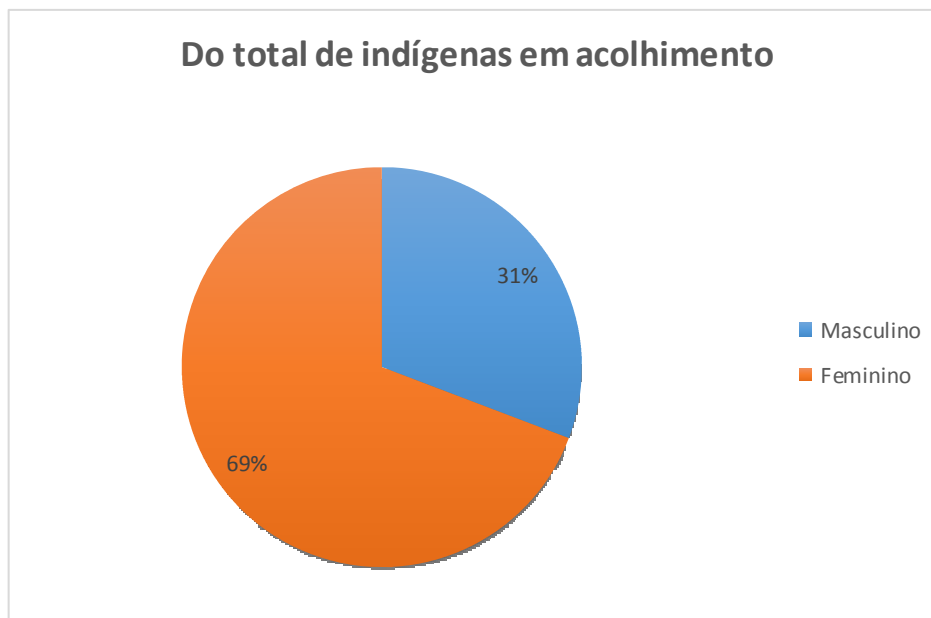
Nos casos mapeados, as denúncias de negligência familiar estão geralmente relacionadas ao uso de álcool e outras drogas e a pobreza. Sim, pobreza, apesar do Artigo 23 do ECA esclarecer que *a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar*, um grande número de crianças indígenas ainda é retirado de suas famílias usando-se desta justificativa de forma dissimulada, pois negligência é o novo nome da pobreza nos processos.

Com as informações dadas pelas famílias ou juntadas nos processos judiciais pelas equipes técnicas que neles atuam, agrupamos na categoria NEGLIGÊNCIA todos os casos que tem como motivo da medida, situações nomeadas como: negligência, abandono, alcoolismo dos genitores. Observamos que muitas dessas denúncias, quando acompanhadas corretamente, se reverteriam em medidas de atenção à família, a partir da construção do entendimento de que se trata de situações que vulnerabilizam a família inteira e não de comportamento negligente dos adultos para com as crianças. Se os agentes públicos não agem no sentido de garantir os direitos dos povos indígenas, observa-se que o resultado pode ser avaliações equivocadas da situação e perda do poder familiar.

Sem esse olhar indigenista, a rede pode atuar culpabilizando a família no discurso e na ação, isentando o Estado de suas responsabilidades sociais e agravando o quadro geral da família, o que resulta no aumento do número de acolhimentos institucionais com interpretação inversa da lógica do ECA e aplicação, como primeira medida, da retirada das crianças indígenas de seu povo.

Mesmo nos casos tipificados como de violência, onde as meninas são quase 88% das vítimas (violência sexual, violência física, violência psicológica entre outras) a atuação do Estado não corresponde ao que a lei prevê: parte considerável das crianças em acolhimento por violência sexual, por exemplo, estão nessa situação porque o autor da violência, muitas vezes pai, padrasto ou pessoa próxima da família, não sofreu qualquer tipo de responsabilização pelo crime: **afasta-se a vítima do convívio familiar e comunitário enquanto o autor da violência continua solto.**

Cabe ainda uma outra reflexão: quem faz a denúncia? A intenção é sempre resguardar a criança? Como estão os controles internos das comunidades e suas formas próprias de regular posturas familiares e comunitárias capazes de assegurar vida e proteção? Quão fortalecidas estão suas lideranças e suas redes internas de apoio? Porque cada vez mais se aciona a rede externa, não-indígena e as vezes anti-indígena, para intervir nos assuntos familiares e comunitários indígenas?

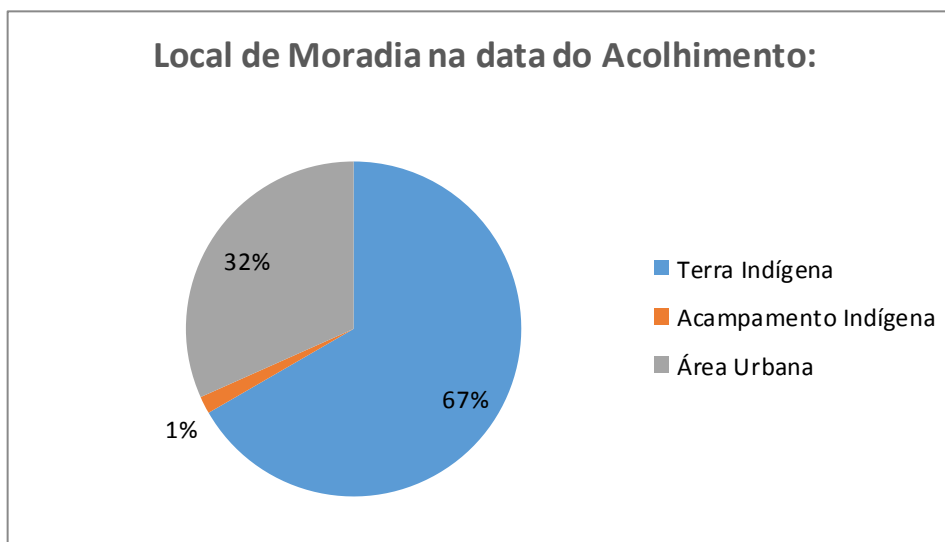


Para além do retirar, algumas equipas municipais acompanhadas impõem aos indígenas uma constante e cruel ameaça de que, a qualquer momento, podem perder seus filhos, gerando constante sofrimento e insegurança às famílias e agravando situações já existentes, como alcoolismo, doença mental e depressão.

Dos casos mapeados, destacamos que as atuações que mais violam do que promovem o direito das crianças indígenas à convivência familiar e comunitária, junto a seu povo estão baseados em senso comum e demonstram equívocos conceituais e metodológicos:

- **Etnia/povo** – Entendimento preconceituoso e discriminatório de que ser indígena é um fator de inferiorização da condição de ser humano e cidadão, o que resulta em processos desiguais de acesso às políticas públicas de distribuição da renda, do poder e do prestígio nos territórios;
- **Alcoolismo/outras drogas** – Entendimento equivocado do uso de álcool e outras drogas como problema individual e não como problema de saúde pública;
- **Pobreza** – Compreensão equivocada da família somente como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita e acúmulo de renda e de bens e não como núcleo afetivo;
- **Composição familiar: muitas crianças** – entendimento equivocado de que violência e negligência têm direta relação com o número de pessoas e de adultos nas famílias, pois as famílias mais numerosas seriam também aquelas que apresentam o maior número de crianças, portanto, aquelas com maiores despesas e maior demanda de trabalho familiar de cuidado e proteção. Esta constatação, contudo, não leva em consideração a importância e o valor das crianças e dos jovens para as comunidades e

para seus modos de transmissão de saberes. Fortalece o pensamento de que pobre não pode ter filhos.

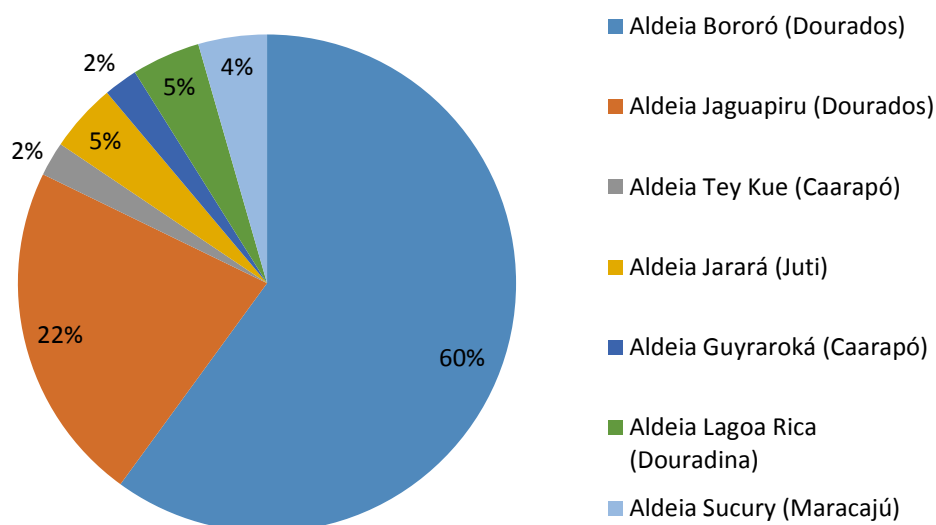


Dos casos acompanhados de indígena vivendo em área urbana, periferias de cidade, prevalece na rede de atendimento a ideia de que “**índio que mora na cidade não é índio**”. Observa-se que estas situações são verificadas também quando, ao realizar as visitas nas instituições de acolhimento e ver o grupo de crianças acolhidas descobrimos que outras indígenas ali também se encontram, sem que a Funai tenha tomado conhecimento. Quando questionados, as equipes justificam que elas moravam na cidade, “não são mais índios”.

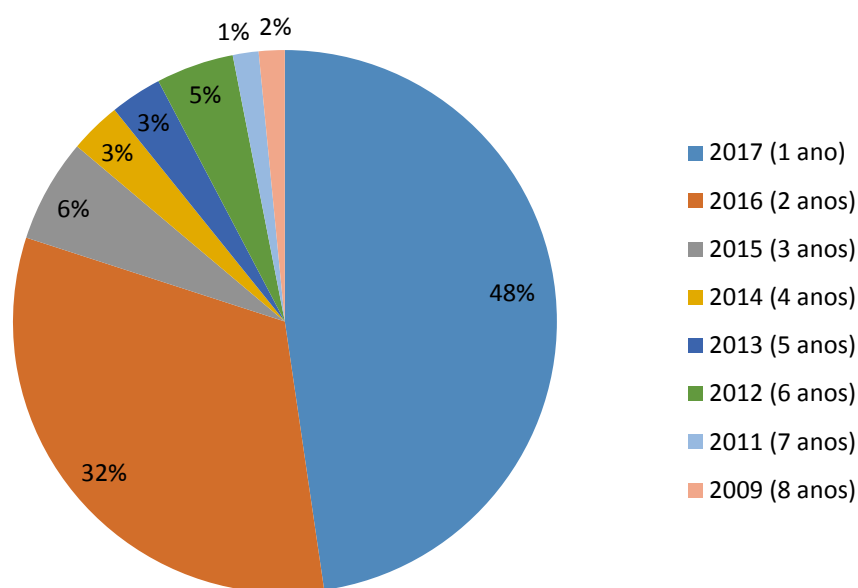
Essa invisibilidade dos indígenas nas periferias das cidades não os isenta do estigma da discriminação, muito pelo contrário, o agrava, pois somente lhes confere o status de “bugres” e “desaldeados”. Sendo invisíveis e *naturalmente irrecuperáveis*²¹, ao invés de serem tratados com a atenção necessárias das políticas sociais são, via de regra, culpabilizados por toda sorte de violações que sofrem, sem uma análise mais ampla do contexto e do sistema.

²¹ Fragmento da fala de uma técnica do CRAS.

Terra Indígena/Aldeia de referência



Tempo em Acolhimento



Esclarece o ECA em seu Artigo 101, Parágrafo Único, que *o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade*. O Artigo 19, Parágrafo 2.º acrescenta que **a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente**

fundamentada pela autoridade judiciária²². Os dados atuais, no entanto, apontam também o descumprimento deste preceito legal, ao ponto de ter ainda em acolhimento jovens que foram retirados de suas famílias há 8 anos.

Os acompanhamentos apontam que quanto mais tempo fora da família e da comunidade indígena, mais difícil é o retorno da criança e sua readaptação à rotina familiar. Isso ocorre, a princípio, devido a distância que existe entre a realidade vivida na aldeia e a realidade vivida na instituição de acolhimento. **Os dados apontam que é necessário refletir sobre como as instituições de acolhimento organizam suas atividades de cuidado e atenção às crianças, como (des)constroem seus hábitos alimentares e de higiene, como motivam ou proíbem que falem sua língua materna, como valorizam ou inferiorizam sua cultura e identidade étnica, como agregam valor ou afastam as crianças e jovens de suas comunidades.**

Além disso, nos casos, também nos chama a atenção o fato da retirada da criança ser entendida como a solução dos problemas, de não se desenvolver com a família dela o acompanhamento necessário para a superação da situação que gerou a medida de proteção e, conseqüentemente, trabalhar para a retorno da criança ao lar e a prevenção de possíveis futuras violações.

Como resultado disso, encontramos nos processos muitos pareceres para que as crianças sejam logo encaminhadas a famílias substitutas e, mais grave, ao Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, para famílias não-indígenas. Desiste-se da família de origem com muita facilidade. Principalmente quando se trata de consumo de álcool e outras drogas, dá-se a ela logo um rótulo de irrecuperável e não se busca alternativas de redução de danos para que ela consiga, ainda que consumindo álcool, cuidar de seus filhos.

Observamos que tais situações são complexas porque estão ligadas não só ao modo como a rede entende o indígena, mas também a forma como que ela se posiciona em relação ao uso de álcool e outras drogas, numa postura muito mais de combate e criminalização do usuário (caso de polícia) do que numa postura de cuidado e redução de danos do uso para a vida da família (caso de saúde pública e direitos humanos). Esse entendimento faz muita diferença nos atendimentos porque impacta diretamente no tipo de recepção e acompanhamento que a família de origem das crianças e jovens indígenas receberão desses espaços e nos pareceres sobre a possibilidade ou não de reinserção familiar da criança.

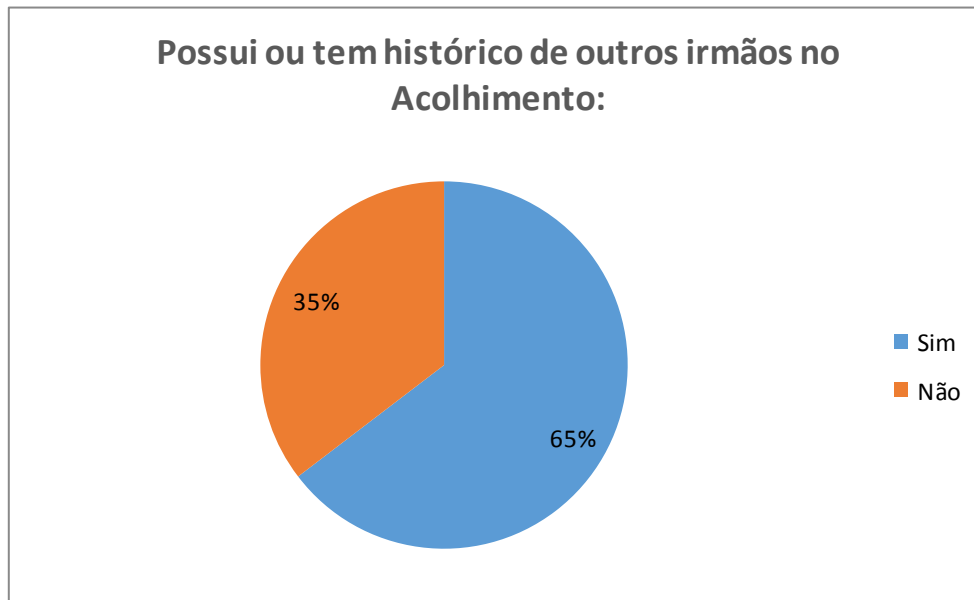
Impacta, inclusive, na tomada de decisão se uma criança será ou não retirada de sua família e encaminhada para o acolhimento. Das situações elencadas como

²² Nova redação dada pela Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-

emblemáticas, houve relato de caso em que uma mulher indígena foi encontrada caída na praça, alcoolizada, tendo ao lado uma criança de 1 ano de idade. O que fazer? Depende. Se numa abordagem de combate as drogas e criminalização do usuário a conclusão é: uma mulher bêbada que não cuida nem dela como vai cuidar de uma criança; colocando a criança em situação de risco. Retira-se a criança e culpabiliza-se a mãe. (mãe essa que no caso apresentado foi inclusive deixada na praça, sem qualquer atendimento)

Se numa abordagem de cuidado e redução de danos a conclusão é: Uma mulher com sua criança. Está alcoolizada. Será que bebe sempre ou aconteceu alguma coisa hoje que a fez beber? Será que está bem? Sofreu alguma situação traumática ou violenta? Tem família? Tem quem a apoie e ajude com a criança? Tem casa? Documento? Alimentação? Saúde? Atende-se a mãe com sua criança, juntas e busca-se conhecer a história e assegurar a convivência familiar e comunitária. Uma abordagem de redução de danos não tem como objetivo de que a mãe deixe de beber. Busca atendê-la enquanto ser humano, atender suas demandas, resgatar suas potencialidades de forma que o dano que a bebida causa em sua vida seja reduzido e ela possa, ainda que beba, cuidar de si e de suas crianças. Deixar de beber, nessa abordagem, é muito mais uma consequência do que uma meta.

Os dados apontam também que existem diferenças importantes nas avaliações feitas pelas equipes de um município para outro, também na tomada de decisão para retirar uma criança ou um grupo de irmãos na casa. Talvez como uma característica do Estado Mínimo, que só age mediante denúncia, os órgãos responsáveis pelo atendimento das situações de violação dos direitos das crianças e jovens voltam seus olhares para a criança denunciada, aquela apontada como alvo de negligência ou violência, e focam nela todo o aparato de medidas de proteção sem, em vários casos, realizar uma análise mais cuidadosa e detalhada da situação. **Das 65 crianças e jovens indígenas em acolhimento institucional, 12 têm irmãos menores de idade em casa.** Como a situação é tão grave que eles não podem voltar para casa se os demais estão lá?



A diferença do percentual de crianças indígenas e não-indígenas retiradas de suas famílias, nos provocam uma outra reflexão importante sobre os operadores destas medidas: os conselheiros tutelares, escolhidos por eleição direta de voto não obrigatório, na prática representam os mesmos grupos que estão representados nos demais espaços de poder e de prestígio nas cidades do interior do MS, no geral, famílias tradicionais, grandes proprietários, grupos políticos ligados ao agronegócio? Concretiza-se na rotina dos espaços dos Conselhos Tutelares as mesmas situações observadas nos demais espaços institucionais, permeados por forte influência das pressões sofridas pelos indígenas frente ao conflito fundiário em curso no estado? Por que não temos, por exemplo, indígenas conselheiros tutelares?

A RESOLUÇÃO Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar, orienta em seu artigo 53 que: *"Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais."*

No entanto, na última eleição, dos 345 conselheiros tutelares eleitos nos 79 municípios do MS, somente 9 são indígenas.

Seria o caso de criação de *reserva de vagas para indígenas* na eleição de 2019 para o Conselho Tutelar em municípios com significativo número de população indígena?

CONSIDERAÇÕES DESTE DOCUMENTO:

Ao terminar esta análise, observamos que esta se trata apenas de uma primeira interpretação dos dados. Ainda será necessário aprofundar cada situação identificada e ampliar a escrita do documento e seus desdobramentos para a Funai e as instituições envolvidas na temática. Faremos isso nos próximos meses.

Por agora, diante de tão grave quadro, avaliamos que é preciso antecipar os resultados e fazer a denúncia da violação do direito à convivência familiar e comunitária de tantas crianças e jovens, famílias e comunidades indígenas.

Além de denunciar aos órgãos de fiscalização e defesa de direitos humanos e de crianças e jovens, é preciso investir na prevenção das situações de risco antes que estas se tornem mais graves violações aos direitos de crianças e jovens e suas famílias e levem ao extremo do acolhimento institucional, pois, uma vez retiradas, muitas são as dificuldades de se assegurar o retorno das crianças e jovens às comunidades.

Alertamos novamente para a situação das famílias que perdem o poder familiar de seus filhos, pois verificamos que quando isto ocorre não são desenvolvidas ações de apoio e orientação, as crianças e jovens são retiradas e estas famílias ficam esquecidas, à margem do atendimento e muitas vezes culpabilizadas como únicas responsáveis pela situação vivida, não sendo realizada uma leitura mais crítica do contexto e do sistema. É preciso sempre garantir o cuidado e a prioridade da criança e do jovem, mas não se pode ignorar o histórico de sofrimento e exclusão a que estes pais/familiares sempre estiveram expostos, pois as famílias têm a função social de proteger, mas em muitos casos precisam também ser cuidadas e protegidas.

Faz-se urgente e inadiável também o estabelecimento de um plano de ação continuado, que assegure o acesso destas famílias a justiça gratuita, em especial às Defensorias Públicas, pois muitos processos correm sem o contraditório, o direito de participação e defesa da família. O que acontece com os agentes do Estado que violam os direitos indígena em processos protegidos por segredo de justiça?

É fundamental, para a mudança dessa realidade, um alinhamento indigenista dos discursos e das práticas de todos os atores responsáveis pela operacionalização do sistema de garantia de direitos, sob pena deste sistema ser mais violador que protetor.

Fernando da Silva Souza
Coordenador Regional
Portaria n.º 962 de 2017

Ruth Alves Gomes
Chefe do SEDISC
Portaria n.º 920 de 2017

